

PARECER N° 1228/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.500934/2017-19
INTERESSADO: NÓRDICA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00068.500934/2017-19	664123187	000897/2017	23/02/2017	15/05/2017	26/05/2017	20/06/2017	10/05/2018	22/05/2018	R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)	30/05/2018

Infração: Deixar de informar à autoridade aeronáutica a ocorrência de acidente com aeronave de sua propriedade.

Enquadramento: Artigo 302, inciso III, alínea "v", c/c artigo 88 da Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação n° 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por NÓRDICA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Foi constatado que essa empresa deixou de informar à Autoridade Aeronáutica a ocorrência de acidente com a aeronave de marcas PT-GQK, ocorrido às 6h do dia 23/02/2017 na Fazenda Brasil, localizada na estrada Costa Rica-Paraíso das Águas, MS, operada pelo piloto Reginaldo Ribeiro Vieira - CANAC 166325, contrariando a seção 137.519 do RBAC 137, e Item 4.2.1 da NSCA 3-13 do CENIPA.

1.3. Relatório de Fiscalização

1.4. No Relatório de Fiscalização n° 74/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017, anexo ao processo, consta:

A Operação Deriva, realizada nas cidades de Chapadão do Sul e Costa Rica, MS, realizada em 21/22 de março de 2017 tinha como um dos objetivos apurar denúncia de acidente não comunicado com a aeronave operada pela empresa COMANCHE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. A denúncia continha as marcas da aeronave PT-GQK e o piloto Reginaldo Ribeiro Vieira.

No primeiro dia da fiscalização, no aeródromo de Costa Rica, MS, a equipe encontrou o piloto Reginaldo, que, com apoio da equipe da DEMA- Delegacia Especializada de Combate ao Crime Organizado do Estado do MS, foi inquirido pela Autoridade Policial e declarou que sofreu acidente com a aeronave PT-GQK no dia 23/02/2017, por volta das 6h, na Fazenda Brasil, junto à estrada Costa Rica-Paraíso das Águas, MS. Informou que não foi comunicado o acidente às Autoridades.

Em anexo, cópia do Termo de Declaração assinado.

Contrariou a seção 137.519 do RBAC 137, e Item 4.2.1 da NSCA 3-13 do CENIPA e o Art 88 do CBA.

Quanto ao operador da aeronave, não obstante estar sendo operada pela COMANCHE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, consta no sistema SACI que o operador é TERUEL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

Contatada a TERUEL, esta forneceu contrato de compra e venda, que também está em anexo. Saliento o que consta na cláusula terceira:

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ENTREGA DA AERONAVE

3.1 - O promitente vendedor continuará na posse do bem móvel até que o Certificado de Matrícula, o Certificado de Aeronavegabilidade e a Inspeção Anual de Manutenção estejam em dia e atualizados junto a ANAC bem como o comunicado de venda e transferência seja feita junto ao RAB/ANAC.

Em pesquisa ao SEI, há processo de comunicação da venda da aeronave da TERUEL para a AEROVAC Aviação Agrícola Ltda, porém inconcluso - processo 00058.501359/2017-91. A aeronave permanece até a data de hoje com a empresa TERUEL como proprietária e operadora.

2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 26/05/2017, o autuado apresentou defesa em 20/06/2017.

2.2. Em 10/05/2018 foi emitida a Decisão de Primeira Instância aplicando multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante previstas no artigo 22 da Resolução ANAC n° 25/2008.

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo. Em seu recurso afirma que na data do acidente já havia vendido a aeronave de marcas PT-GQK para a AEROVAC Aviação Agrícola LTDA., e que, em 31/01/2017, se encontrava em andamento no Registro Aeronáutico Brasileiro o processo de transferência. Assim, alega que não poderia ter comunicado a ocorrência do acidente por não estar com a posse do bem no momento do fato. Recorre, ainda, ao artigo 502 do Código Civil Brasileiro que determina a responsabilidade do alienante até a tradição. Deste modo, conclui que não cabe a sua responsabilização por falta cometida após a venda da

aeronave. Pede, por fim, o cancelamento de penalidade imposta ou, subsidiariamente, o pagamento da penalidade com 50% de desconto.

2.4. É o relato.

3. **PRELIMINARES**

3.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, atesto que lhe dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. **Regularidade processual**

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3.4. **Pedido de desconto de 50%**

3.5. Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º do artigo 61 da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

3.6. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento expresso, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação.

3.7. *In casu*, entendo a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno.

3.8. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata.

3.9. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]

3.10. Isso posto, e por esses fundamentos, indefere-se o pedido do interessado.

4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Materialidade infracional**

4.2. A conduta imputada à empresa autuada consiste em "*deixar de informar à autoridade aeronáutica a ocorrência de acidente com aeronave de marcas PT-GQK, ocorrido às 06:00 do dia 23/02/2017, na Fazenda Brasil localizada na estrada Costa Rica-Paraíso das Águas, no estado de Mato Grosso do Sul*". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso III, alínea "v", c/c artigo 88 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, abaixo transcritos:

Lei nº 7.565/1986

Art. 88. Toda pessoa que tiver conhecimento de qualquer acidente de aviação ou da existência de restos ou despojos de aeronave tem o dever de comunicá-lo à autoridade pública mais próxima e pelo meio mais rápido.

Parágrafo único. A autoridade pública que tiver conhecimento do fato ou nele intervier, comunicá-lo-á imediatamente, sob pena de responsabilidade por negligência, à autoridade aeronáutica mais próxima do acidente.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

v) deixar de informar à autoridade aeronáutica a ocorrência de incidente ou acidente envolvendo aeronave sob sua responsabilidade

4.3. **Alegações do interessado**

4.4. Em consulta ao Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) realizada em 30/09/2019, conforme Anexo Certidão de Propriedade e Ônus Reais (3558985), constatou-se que a aeronave de marcas PT-GQK pertence à AGRO AÉREA TERUEL LTDA desde 27/07/1990, sendo que esta empresa teve a sua Razão Social alterada para TERUEL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA em 09/02/1995, e novamente alterada para NÓRDICA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA em 23/11/2017.

4.5. Deste modo, tendo em conta que o fato ocorreu em 23/02/2017, é possível afirmar que na data da ocorrência a aeronave de marcas PT-GQK pertencia ao autuado, cabendo-lhe a aplicação da penalidade imposta pela Decisão Primeira Instância - PAS 724 (1804773).

4.6. Ademais, contata-se que a conduta praticada pelo autuado está sob a égide do disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986) tendo em vista que o fato apurado pela fiscalização se enquadra ao conteúdo normativo que o tipifica. A conduta irregular corresponde ao núcleo essencial do auto de infração. E a partir dela se pode localizar a norma violada, fazer o correto enquadramento legal, aplicar a multa, bem como propiciar ao autuado a ampla defesa e o contraditório. Dessa forma, é a partir da descrição da conduta irregular efetuada pelo agente autuante que o processo se desenvolverá e se consolidará.

4.7. Nessa esteira, cabe citar que o código Brasileiro de Aeronáutica ao tipificar as infrações imputáveis aos aeronautas e operadores de aeronaves, como também às concessionárias e permissionárias de serviços aéreos, as definiu em capítulos distintos, imputando a cada qual sua responsabilização pela inobservância das normas que regem o setor de aviação civil.

4.8. Por fim, tendo em vista que não foram apresentados novos elementos na peça recursal e com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, esta relatora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

4.9. Conclui-se, assim, que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa; restando configurada a infração apontada pelo auto de infração.

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Decisão de Primeira Instância aplicou multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante previstas no artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.2. A Resolução ANAC nº 472, que entrou em vigor em 07/12/2018, determinou em seu artigo 82 que suas novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. No tocante à gradação das sanções, ficaram estabelecidos no artigo 36 da nova norma os critérios para a aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes, como segue:

5.3. Circunstâncias Atenuantes

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil. É entendimento desta ANAC que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração, contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. No caso em análise, o interessado não reconhece a prática de infração e pede a anulação do auto de infração. Desta forma, conclui não ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção;

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação desta atenuante, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção;

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado em 23/02/2017, que é a data das infrações ora analisadas. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência não se identificou penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção;

5.4. Circunstâncias Agravantes

d) Quanto à existência de circunstância agravante, são as hipóteses previstas no §2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018: a reincidência; a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração; a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e a destruição de bens públicos. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos dessa Agência não se identificou a reincidência de infração de mesma natureza. Desta forma, não deve ser aplicada essa circunstância agravante como causa de aumento do valor da sanção para o seu patamar máximo.

6. CONCLUSÃO

6.1. Por tais razões, sugiro por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor mínimo de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) em desfavor do interessado, por “deixar de informar à autoridade

aeronáutica a ocorrência de acidente com aeronave de marcas PT-GQK, ocorrido às 06:00 do dia 23/02/2017, na Fazenda Brasil localizada na estrada Costa Rica-Paraíso das Águas, no estado de Mato Grosso do Sul", em descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea "v", c/c artigo 88 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

6.2. É o Parecer e a Proposta de Decisão.

6.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/10/2019, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3555131** e o código CRC **29A5E4E9**.

Referência: Processo nº 00068.500934/2017-19

SEI nº 3555131



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
REGISTRO AERONÁUTICO BRASILEIRO
CERTIDÃO DE PROPRIEDADE E ÔNUS REAIS

**CERTIFICO QUE NO LIVRO(S) E PÁGINA(S) ABAIXO, DO REGISTRO AERONÁUTICO
BRASILEIRO, CONSTA O SEGUINTE:**

LIVRO: 48

PÁGINA: 151

MARCAS: PT-GQK FABRICANTE: NEIVA

MODELO: EMB-201A

Nº DE SÉRIE: 200277

CATEGORIA DE REGISTRO: S05

PROPRIETÁRIO: NORDICA AVIACAO AGRICOLA LTDA

CPF/CNPJ: 03154507000198

ENDEREÇO: AV. AFONSO PENA, Nº 5723, 18º ANDARM SALA 1802, CONDOMÍNIO EVOLUTION BUSINESS CENTER

CIDADE: CAMPO GRANDE UF: MS CEP: 79031010

**CPF do
Arrendante:**

**Nome do
Arrendante:**

OPERADOR: NORDICA AVIACAO AGRICOLA LTDA

CPF/CNPJ: 03154507000198

ENDEREÇO: AV. AFONSO PENA, Nº 5723, 18º ANDARM SALA 1802, CONDOMÍNIO EVOLUTION BUSINESS CENTER

CIDADE: CAMPO GRANDE UF: MS CEP: 79031010

AERONAVE E OBJETO DE:

POR DESPACHO DO EXMO. SR. DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIACAO CIVIL, DE 17 DE AGOSTO DE 1977, EXARADO NO PROCESSO D.C. Nº 0703/3135/76 FICA MATRICULADA A AERONAVE DESCRITA A SEGUIR, A QUAL FORAM ATRIBUIDAS AS MARCAS DE NACIONALIDADE E DE MATRICULA PT-GQK (PAPA TANGO GOLF QUEBEC KILO) FABRICANTE: EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A DESIGNACAO DADA PELO FABRICANTE: EMB-201A NUMERO DE SERIE: 200.277 NOME DO PROPRIETARIO: ALAIR ALAGOAS AVIACAO AGRICOLA LTDA, CGC N. 12.409.777/0001-93 DOMICILIO DO PROPRIETARIO: KM-12, BR-101, TABULEIRO DO MARTINS, DIST.IND.LUIZ CAVALCANTE, MACEIO-AL CATEGORIA: RIO DE JANEIRO, 17 DE AGOSTO DE 1977

POR DESPACHO DO SR.CHEFE DO RAB, DE 27-07-90, EXARADO AS FLS 97 DO PROCESSO N.0703/3135/76, FOI AUTORIZADA A AVERBACAO DA TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE DA AERONAVE PT-GQK, PARA O NOME DE AGRO AEREA TERUEL LTDA, CGC N.03.154.507/0001-98, COM SEDE NA BR-163, KM-393, C.POSTAL N.125, CAMPO GRANDE-MS, CEP 79.010, QUE A ADQUIRIU DE ALAIR ALAGOAS AVIACAO AGRICOLA LTDA, NA DATA DE 02-JUL-90, SEGURADA PELA APOLICE S/N. DA MINAS BRASIL SEGUROS, VALIDO ATE 30-01-91, PERMANECENDO A MESMA CATEGORIA FOMENTO DE PROTENCAO DA AGRICULTURA EM GERAL (SED) E COM MUDANCA DE AERODROMO DE REGISTRO PARA CAMPO GRANDE-MS (SBCG), EU, DENISE, AG.ADM., INSCREVI O TERMO. EM 31-07-90.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1380/2019

PROCESSO Nº 00068.500934/2017-19

INTERESSADO: Nórdica Aviação Agrícola Ltda

1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do artigo 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.
2. Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis
3. De acordo com o Parecer 1228 (3555131), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, asseguro que lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito e respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
5. Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".
6. Dito isto, com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

I - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no patamar mínimo de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, em desfavor de **Nórdica Aviação Agrícola Ltda.**, pelo descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea "v", c/c artigo 88 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, por "*deixar de informar à autoridade aeronáutica a ocorrência de acidente com aeronave de marcas PT-GQK, ocorrido às 06:00 do dia 23/02/2017, na Fazenda Brasil localizada na estrada Costa Rica-Paraíso das Águas, no estado de Mato Grosso do Sul*";

II - **MANTER** o crédito de multa **664123187**, originado a partir do Auto de Infração nº 000897/2017.

7. À Secretaria.
8. Publique-se.
9. Notifique-se.

THAÍS TOLEDO ALVES

SIAPE 1579629

Presidente Substituta da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Presidente de Turma, Substituto**, em 04/10/2019, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3559128** e o código CRC **A75064A4**.

